

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1530389 - PR
(2019/0184406-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : P. H. DOS S. AMORIM COMUNICACAO E SERVICOS
EIRELI
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM
ADVOGADO : FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI -
SP261232
AGRAVADO : IGOR ROMARIO DE PAULA
ADVOGADO : MÁRCIA EVELINE MIALIK MARENA - PR043740

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182. INCIDÊNCIA.

1. Ação de indenização por danos morais.
2. Não merece conhecimento o agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrighi
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.530.389 - PR (2019/0184406-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : P. H. DOS S. AMORIM COMUNICACAO E SERVICOS EIRELI
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM
ADVOGADO : FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232
AGRAVADO : IGOR ROMARIO DE PAULA
ADVOGADO : MÁRCIA EVELINE MIALIK MARENA - PR043740

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto por P. H. DOS S. AMORIM COMUNICACAO E SERVICOS EIRELI e OUTRO contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial que interpusera.

Ação: de indenização por danos morais ajuizada por IGOR ROMARIO DE PAULA em face de P. H. DOS S. AMORIM COMUNICACAO E SERVICOS EIRELI e OUTRO na qual requer a compensação por danos morais advindos de matéria jornalística envolvendo seu nome.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta por P. H. DOS S. AMORIM COMUNICACAO E SERVICOS EIRELI e OUTRO, nos termos da ementa abaixo:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

VEICULAÇÃO EM BLOG DE IMAGEM DO AUTOR EM CAPA FALSA DE REVISTA DE GRANDE CIRCULAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PESSOA JURÍDICA.

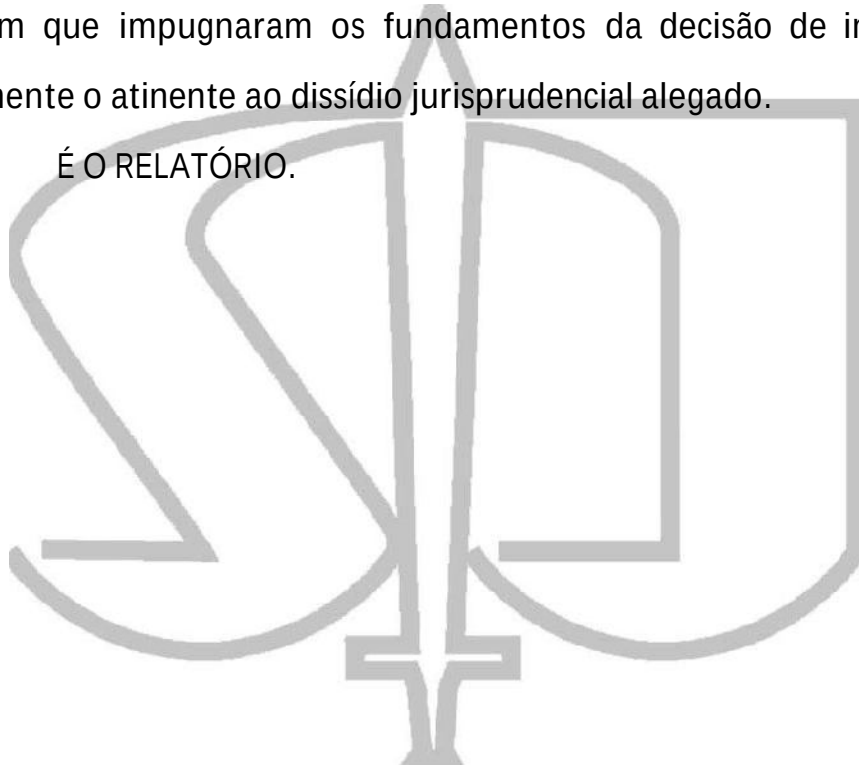
SÍTIO ELETRÔNICO CADASTRADO EM SEU NOME. LIBERDADE DE IMPRENSA E DIREITO À IMAGEM. COLISÃO DE VALORES CONSTITUCIONAIS. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA QUE NÃO NARROU QUAISQUER FATOS. DIVULGAÇÃO DE IMAGEM INJURIOSA E DIFAMANTE IMPUTANDO ATUAÇÃO PARTIDÁRIA NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER QUESTIONAMENTO OU ALEGAÇÃO DE FATO A CORROBORAR A GRAVE IMPUTAÇÃO. LIMITES DO DIREITO DE INFORMAR EXTRAPOLADOS. OFENSA À HONRA CARACTERIZADA. DEVER DE INDENIZAR. INDENIZATÓRIO. CRITÉRIO

BIFÁSICO. QUANTUM PECULIARIDADES DO CASO. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (fl. 194, e-STJ).

Decisão unipessoal: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pelos agravantes devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso especial (Súmula 182/STJ).

Agravo interno: nas razões do presente recurso, os agravantes defendem que impugnaram os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente o atinente ao dissídio jurisprudencial alegado.

É O RELATÓRIO.



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.530.389 - PR (2019/0184406-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : P. H. DOS S. AMORIM COMUNICACAO E SERVICOS EIRELI
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM
ADVOGADO : FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232
AGRAVADO : IGOR ROMARIO DE PAULA
ADVOGADO : MÁRCIA EVELINE MIALIK MARENA - PR043740

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182. INCIDÊNCIA.

1. Ação de indenização por danos morais.
2. Não merece conhecimento o agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.530.389 - PR (2019/0184406-7)

A26
AREsp 1530389 Petição : 554059/2019

C542516515/34918<15<51@
2019/0184406-7

C58421241<1132212245@
Documento

Página 3 de 5

Superior Tribunal de Justiça

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : P. H. DOS S. AMORIM COMUNICACAO E SERVICOS EIRELI
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM
ADVOGADO : FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232
AGRAVADO : IGOR ROMARIO DE PAULA
ADVOGADO : MÁRCIA EVELINE MIALIK MARENA - PR043740

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula 182/STJ, porque, naquela ocasião, os agravantes deixaram de impugnar especificamente um dos óbices invocados pelo Tribunal de origem para inadmitir o apelo extremo, qual seja, a ausência de demonstração de similitude fática quanto ao dissídio jurisprudencial alegado.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que os agravantes não trouxeram qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Verifica-se, de fato, que nas razões de seu agravo em recurso especial não houve a adequada impugnação ao óbice acima mencionado.

Nesse contexto, reitera-se que o art. 34, XVIII, "a", do RISTJ exige a impugnação específica e consistente a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, motivo pelo qual referido ponto deveria ter sido combatido.

E, consoante entendimento pacífico desta Corte, o agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial não deve ser conhecido, conforme disposto na Súmula 182/STJ, a qual se subsume perfeitamente ao presente recurso.

Superior Tribunal de Justiça

Ademais, a impugnação específica atinente ao dissídio jurisprudencial, apenas em agravo interno, configura inovação recursal, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Assim, a incidência da Súmula 182/STJ deve ser mantida.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.530.389 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0184406-7

Número de Origem:

00005874220168160001 5874220168160001

Sessão Virtual de 12/11/2019 a 18/11/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : P. H. DOS S. AMORIM COMUNICACAO E SERVICOS EIRELI

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM

ADVOGADO : FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232

AGRAVADO : IGOR ROMARIO DE PAULA

ADVOGADO : MÁRCIA EVELINE MIALIK MARENA - PR043740

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : P. H. DOS S. AMORIM COMUNICACAO E SERVICOS EIRELI

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM

ADVOGADO : FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232

AGRAVADO : IGOR ROMARIO DE PAULA

ADVOGADO : MÁRCIA EVELINE MIALIK MARENA - PR043740

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de novembro de 2019